



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.724484/2014-10
ACÓRDÃO	3004-000.224 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GMT EDITORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2011

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, d, da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IRRF. SÚMULA CARF Nº 158.

Nos termos da Súmula CARF nº 158, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para retificação da base de cálculo do auto de infração quanto à remessa à Editora Hay House, em 17/05/2011, conforme contrato de câmbio de e-fl. 709.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvalhedeo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovich Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Remessas ao Exterior, lavrado em 28/05/2014, referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011, totalizando o seguinte crédito tributário lançado (fls. 38 e ss.): (...)

Conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal de fls. 32-37, a autoridade fiscal verificou a existência de contratos firmados pelo interessado com empresas no exterior, as quais concediam-lhe o direito de exploração de direitos autorais de obras literárias em contrapartida de retribuição pecuniária.

O Auditor Fiscal expõe que intimou o fiscalizado a apresentar demonstrativo constando dados referentes a pagamentos de remessas ao exterior, bem como da CIDE apurada; e, ao examinar as planilhas trazidas pelo interessado, observou que não houve o recolhimento da contribuição em tela.

Neste aspecto, asseverou, com base no art. 22 da Lei nº 4.506/64, que constituem royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição ou exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Citou ainda decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do TRF da 3ª Região a fim de corroborar seus fundamentos, e, assim, apontando como enquadramento legal os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.168/2000, efetuou os lançamentos tributários em questão.

Cientificado da autuação em 28/05/2014 (fl. 52), o interessado apresentou, em 18/06/2014, impugnação com as seguintes alegações (fls. 79-107).

Inicialmente, informa que no ano de 2011 remeteu ao exterior valores pelo uso de direitos autorais, sobre os quais recolheu IRRF.

De acordo com a Fiscalização, tais remessas também estariam sujeitas à CIDE, entendimento que ocasionou a lavratura do auto de infração em epígrafe, sendo considerada como base de cálculo da contribuição o montante remetido ao exterior acrescido do IRRF recolhido.

Todavia, a defesa discorda desta conclusão, posto que segundo sua compreensão, os pagamentos ao exterior pelo uso de direitos autorais têm tratamento tributário diferenciado daquele aplicável aos royalties de qualquer natureza, e, por tal razão, sobre eles não incide a CIDE prevista na Lei nº 10.168/2000.

Aduz que a Lei nº 4.506/64, ao tratar de Imposto de Renda devido pelas Pessoas Físicas, determinou em seu art. 22 que seriam classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, incluindo a exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Todavia, explica que a técnica adotada pelo legislador, ao dispor que os rendimentos listados no referido art. 22 serão classificados "...como royalties...", demonstra que a legislação não os considera royalties por sua natureza, e sim por equiparação, reforçando a distinção entre royalties e direitos autorais, já que a expressão "como royalties" quer dizer "como se royalties fossem".

Assegura que no direito brasileiro a expressão "direitos autorais" sempre foi utilizada para designar a remuneração pelo uso de direitos de autor de propriedade literária, artística e científica e dos direitos a eles conexos, ficando a expressão royalties reservada para descrever a remuneração pelo uso de direitos de propriedade industrial.

Prossegue argumentando o que segue:

3.21. A distinção entre direitos autorais e royalties de qualquer natureza também se verifica na própria legislação relativa à CIDE incidente sobre remessas ao exterior.

3.22. A CIDE foi criada pelo art. 2º da Lei nº 10.168/00, que, até 31.12.2001, vigorou com a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. § 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo.

§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.

§ 4º pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador."

3.23. De acordo com o caput e § 1º do art. 2º da Lei nº 10.168/00, o fato gerador da CIDE era o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa, ao exterior, por pessoa jurídica, de valores correspondentes à remuneração: a) pela licença de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos ou b) decorrente de contratos que impliquem transferência de tecnologia, sendo estes os que têm por objeto exploração de patentes, uso de marcas, fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

3.24. A exclusão dos serviços que não implicassem transferência de tecnologia do âmbito de incidência da CIDE veio a ser confirmada pelo Decreto nº 3.949, de 03.10.2001, já que ele, ao regulamentar a cobrança da referida contribuição, determinou que os contratos cuja remuneração fosse por ela tributada deveriam ser averbados no INPI, órgão competente para averbar apenas contratos que envolvem transferência de tecnologia. Eis o teor do art. 8º do Decreto nº 3.949/01:

"Art. 8º A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração previstos nos respectivos contratos relativos a:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - cessão e licença de uso de marcas;

IV - cessão e licença de exploração de patentes.

Parágrafo único. Os contratos a que se refere este artigo deverão estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil."

Acrescenta que a Lei nº 10.168/2000 estabelece o âmbito de incidência da CIDE, que envolve contratos de transferência de tecnologia relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

Esclarece que este rol foi estendido com o advento da Lei nº 10.332/2001 que incluiu os serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, porém, sem alcançar os direitos autorais.

Neste aspecto, alega que:

3.27. Nesse sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 4.195/2002, baixado para regular a incidência da CIDE a partir de 01.01.2002:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

3.28. Conforme se verifica, a única inovação do art. 10 do Decreto nº 4.195/02 em relação ao que já estava previsto no art. 8º do Decreto nº 3.949/01 foi a inclusão dos contratos relativos a serviços técnicos e de assistência administrativa ou semelhantes entre aqueles cuja remuneração está sujeita à CIDE.

*3.29. Ou seja, ainda que o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/00, na redação dada pela Lei nº 10.332/01, também trate de royalties de qualquer natureza, em tal conceito apenas estão abrangidas as remunerações pela cessão e licença de uso de marcas e pela cessão e licença de exploração de patentes, sem alcançar aquelas relativas à cessão e uso de direitos autorais, consoante com o art. 10 do Decreto nº 4.195/02 que, ao elencar **taxativamente** os contratos cujas remunerações poderiam ser tributadas pela CIDE, não faz menção a tais contratos.*

3.30. Assim, o Decreto nº 4.195/02, a exemplo das normas infralegais que regulamentaram a incidência do IRRF, dispensou aos direitos autorais tratamento diferenciado daquele aplicável aos royalties de qualquer natureza, explicitando que, para fins da CIDE, a expressão royalties a qualquer título deveria ser interpretada como restrita aos royalties relativos a marcas e patentes, e que, portanto, os direitos autorais estariam fora do âmbito de incidência da referida contribuição.

Defende que os decretos do Presidente da República têm efeito vinculante para a administração tributária, devendo ser obedecidos pelas autoridades fiscais.

Ademais, assevera que o impugnante adotou procedimento amparado por decreto, sendo, assim, aplicável o disposto no art. 100 do CTN.

Em seguida, argumenta que ainda que se entenda que o conceito de royalties previsto no art. 22 da Lei nº 4.506/64 pudesse ser aplicado para fins de determinação do âmbito de incidência da CIDE, a referida contribuição não poderia incidir sobre os pagamentos efetuados aos autores das obras licenciadas.

Assim, explica que parte das remessas efetuadas aos editores é diretamente repassada por eles aos autores das obras licenciadas, ou seja, em relação a uma parte significativa dos valores, a editora atua na qualidade de mera representante do autor.

Neste particular, diz que:

4.4. A editora celebra com o autor das obras licenciadas contrato por meio do qual este (autor) concede à editora o direito de exploração da obra literária, sendo resguardado ao autor o repasse de parte da remuneração recebida pela editora em decorrência do uso/exploração do direito autoral.

Outro ponto contestado pelo impugnante, diz respeito à base de cálculo apurada pela Fiscalização para fins de calcular quantia da CIDE a ser lançada.

O interessado entende que o IRRF recolhido sobre a remessa não deve compor a base de cálculo da contribuição, posto que não é valor pago a residentes ou domiciliados no exterior e sim ao Erário, jamais deixando o território nacional.

Transcreve ementas de algumas decisões do CARF a fim de fortalecer sua alegação.

Questiona ainda a incidência de juros sobre a multa de ofício, afirmando que o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que disciplina a cobrança de acréscimos legais sobre débitos para com a União Federal, não prevê a possibilidade de cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Por fim, requer seja julgada improcedente a autuação.

A 15ª Turma da DRJ07, Acórdão nº 107-003.724, negou provimento à impugnação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2011

CIDE-ROYALTIES. REMESSAS AO EXTERIOR. DIREITOS AUTORAIS.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide sobre o valor de royalties, a qualquer título - assim entendido como aqueles decorrentes de qualquer exploração de direito autoral, de propriedade industrial ou intelectual que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter, a residente ou domiciliado no exterior.

CIDE. BASE DE CÁLCULO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é considerada débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela SRF, para fins de aplicação do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Sendo assim, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente ratifica as razões da impugnação. Em síntese, sustenta que:

(i) Direito autoral não se confunde com royalties. Assim, a equiparação dos "direitos autorais" aos "royalties" prevista no art. 22 da Lei nº 4.506/64, somente se aplica para o fim específico de classificação dos rendimentos tributáveis pelo IRPE, não sendo aplicável aos demais tributos.

(ii) Da leitura do art. 10 do Decreto no 4.1-95/02, constata-se que ele não utilizou nenhum termo ou expressão que pudesse indicar um rol exemplificativo; pelo contrário, o legislador foi categórico e preciso ao especificar, de forma taxativa e a toda evidência, quais os contratos estariam sujeitos à incidência da CIDE.

(iii) A não inclusão dos contratos relativos à exploração de direitos autorais no art. 10 do Decreto no 4.195/02 se justifica porque, na medida em que a CIDE foi criada pela Lei nº 10.168/00 com o objetivo de estimular o desenvolvimento tecnológico nacional pelo aumento dos custos da tecnologia estrangeira, sua hipótese de incidência pressupõe a transferência ou pelo menos a aplicação de tecnologia estrangeira, o que não se verifica nos casos de pagamento por direitos autorais.

(iv) Aduz que não há incidência da CIDE sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos próprios autores e/ou a seus agentes (estes na qualidade de meros representantes daqueles).

(v) Não pode ser incluída na base de cálculo da CIDE o valor corresponde ao IRRF.

(vi) Retificação do auto de infração – Remessa à Editora Hay House, em 17/05/2011.

(vii) Não incidência de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A Recorrente defende a não incidência da Cide sobre as remessas relativas à cessão e uso de direitos autorais, por meio da alegação de que tais valores não se incluem no conceito de *royalties* de qualquer natureza, que abrangeria tão-somente as remessas relacionadas ao setor de tecnologia, consoante art. 10 do Decreto nº 4.195/02.

Contudo, a exigência da Cide sobre a remessa ao exterior de *royalties*, “a qualquer título”, encontra previsão expressa na Lei nº 10.168, de 2000, cujo art. 2º e seu parágrafo 2º, têm a seguinte redação dada pela Lei nº 10.322, de 2001:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

[...]

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem **royalties, a qualquer título**, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001).

Aduz que as hipóteses de incidência estão taxativamente relacionadas no Decreto nº 4.195/2002, que regulamentou o art. 2º, por meio de seu art. 10, com a seguinte redação:

Art.10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

serviços de assistência técnica;

serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

É o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, que define como fato gerador da Cide, quaisquer transferências de valores ao exterior a título de *royalties*.

Logo, o Decreto nº 4.195/2002 não pode ser interpretado para limitar o alcance da Lei, em observância aos art. 98, III, e art. 99 do CTN.

Por sua vez, art. 22, alínea "d", da Lei nº 4.506/1964 define "royalties":

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

Assim, os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais inserem-se, sim, na definição legal de *royalties*, salvo quando respectivos rendimentos forem percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra. Ressalte-se que a autoria recai sobre a pessoa natural que cria o bem ou a obra, não sendo considerado autor a pessoa jurídica detentora dos direitos.

Nesse sentido:

Acórdão nº 9303-014.455, j. 19/10/2023, Relatora Liziane Angelotti Meira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA. A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, d, da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

ART. 10 DO DECRETO Nº 4.195/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO. Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 98, III, e art. 99 do CTN). Assim, estabelecendo a lei que a contribuição incide sobre as remessas ao exterior de royalties "a qualquer título", não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance, sendo meramente exemplificativo o rol trazido no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002.

Acórdão nº 9303-016.522, j. 18/02/2025, Relatora Denise Madalena Green

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Ano-calendário: 2017 REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA. A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, "d", da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. ART. 10 DO DECRETO Nº 4.195/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO. Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 98, III, e art. 99 do CTN). Assim, estabelecendo a lei que a contribuição incide sobre as remessas ao exterior de royalties a qualquer título, não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance, sendo meramente exemplificativo o rol trazido no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002 (Acórdão nº 9303-014.455).

Além disso, no caso em questão de royalties, o § 2º do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, não condiciona a incidência da CIDE à transferência de tecnologia. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 127:

Súmula CARF nº 127

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por fim, como os *royalties* abrangem os rendimentos da exploração de direitos autorais, não há que se falar em desconto de acréscimos legais nos termos do art. 100 do CTN, uma vez que é inequívoca a incidência CIDE.

Impossibilidade de inclusão do IRRF na base de cálculo da Cide

A Recorrente alega que a base de cálculo da CIDE é o valor efetivamente transferido ao exterior, ou seja, o valor da operação deduzido do correspondente IRRF.

Sobre a base de cálculo da CIDE, o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 dispõe que:

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001).

Logo, nos termos do dispositivo legal, a base de cálculo da contribuição é o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao residente no exterior, em virtude das obrigações decorrentes de contratos que tenham por objeto, dentre outros, os direitos autorais.

A questão já se encontra pacificada neste Conselho, em razão da edição da Súmula CARF nº 158:

Súmula CARF nº 158

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Acórdãos Precedentes:

3102-002.141, 3302-005.578, 3201-003.344, 3201-003.461, 9303-004.142, 9303-005.195, 9303-005.293, 9303-007.067, 3201-001.518 e 3301-001.683.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Dessa forma, conclui-se, por todo o exposto, que a base de cálculo da CIDE é o valor da operação, sem dedução do correspondente IRRF.

Remessas comprovadamente efetuadas a pessoas físicas autoras das obras

Conforme relatado, a Recorrente aduz que não há incidência da CIDE sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos próprios autores e/ou a seus agentes (estes na qualidade de meros representantes daqueles).

De fato, deve ser excluída da base de cálculo da CIDE as remessas comprovadamente efetuadas a pessoas físicas autoras das obras, nos termos do art. 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964.

Contudo, não trouxe documentação aos autos que comprove essa natureza das remessas.

Logo, por ausência de prova, tal alegação deve ser afastada.

Incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Retificação do auto de infração – Remessa à Editora Hay House, em 17/05/2011

Sustenta que a base de cálculo deve ser retificada de R\$ 10.146,02 para R\$ 6.556,00:

7.4. Isso porque a AUTORIDADE, por equívoco, considerou como base de cálculo da autuação o valor de R\$ 10.146,02, quando o valor correto correspondente ao montante remetido ao exterior acrescido do IRF sobre ele incidente foi de R\$ 6.556,00, conforme documentos juntados à impugnação (DOC. 03 da impugnação).

Na e-fl. 704, é possível observar o valor de R\$ 5.572,69, no contrato de câmbio:

IMPRESSO EM 17/05/2011 - 15:40:12 HS - 03008/0297
 SISBACEN 03008-0297/ CAMBIO 17/05/2011 15:40:12
 TRANSACAO PCAM300 REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO LIVRE)
 ----- IMPRESSAO DE CONTRATO DE CAMBIO -----

CONTRATO DE CAMBIO DE FINANCEIRO VENDA - TIPO 04
 TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS PARA O EXTERIOR
 NR. 11/097773 DE 17/05/2011 FL.NR. 1
 INST: 03008 PRACA: 5885

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR,
 CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CAMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 CNPJ.....: 90.400.888/0001-42
 ENDERECO.: AV JUSCELYNO KUBITSCHEK 2041 E 2235 SP/SP

COMPRADOR GMT EDITORES LTDA
 CNPJ.....: 02.310.771/0001-00
 ENDERECO.: VOLUNTARIOS DA PATRIA 45 SALAS 1404 1408 RIO JANEIRO-RJ

MOEDA: 220 DOLAR DOS EUA TAXA CAMBIAL: 1,639

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 3.400,00
 (TRES MIL E QUATROCENTOS DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS*****
 *****)

VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 5.572,60
 (CINCO MIL E QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS*****
 *****)

Assim, cabe à unidade preparadora da RFB a efetiva verificação desse caso e a consequente retificação da base de cálculo da CIDE.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para retificação da base de cálculo do auto de infração quanto à remessa à Editora Hay House, em 17/05/2011, conforme contrato de câmbio de e-fl. 709.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro